



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2572754/2018 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
X	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 04 de dezembro de 2018

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 19840/2018, 19841/2018 E 19842/2018 DEFESA: 2572754/2018
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA foi autuada por falta de **ART do PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA, RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL –RCA E RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO, DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.** Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2572754/2018.**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **ART do PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA, RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL –RCA E RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO, DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA,** referente a uma construção residencial;

CONSIDERANDO A defesa apresentada pela autuada;

CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas;

“De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da **ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.**”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação:

- a) Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou;
- b) Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART dos programas **somente** quando VERIFICADA A SUA EXISTENCIA, e ainda se este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, **é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa,** não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço fiscalizado;

CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
- IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do Autos de Infrações em epígrafe, com base nos artigos supracitados.

É o voto.


Eng. Civ. Paulo Sérgio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101296852

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 19840/2018, 19841/2018 E 19842/2018 DEFESA: 2572754/2018
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	CEECA/MA Nº. 758/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA foi autuado por falta de **ART do PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA, RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL – RCA E RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO, DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.** Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2572754/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **ART do PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA, RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL – RCA E RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO, DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA,** referente a uma construção residencial; **CONSIDERANDO** A defesa apresentada pela autuada; **CONSIDERANDO** O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; “De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da **ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.** Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: **Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.** **CONSIDERANDO** que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART dos programas somente quando VERIFICADA A SUA EXISTENCIA, e ainda se este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; **CONSIDERANDO** que para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

sedimentar a atuação deste Conselho é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: **I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;** II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** dos Autos de Infrações em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162